



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.001183/2008-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.298 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de novembro de 2014  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-34.183 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de auto-de-infração, lavrado por infringência ao art 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV, §4º, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/09, a autuada não incluiu nas Guias de Recolhimento e informações à Previdência Social - GFIP, os valores correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.*

*Relata o autuante que os Fatos geradores que a empresa não declarou nas GFIP referem-se às remunerações pagas, devidas ou ereditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, lançadas por meio do Auto de Infração nº 37.156.746-7, a título de bolsas escolares, alimentação e valores lançados em folha de pagamento. Em razão de erro no campo FPAS, que resultou na redução dos valores devidos à previdência social, foram incluídas na presente autuação as contribuições patronais devidas pelo contribuinte, a partir de ' Os relatórios fiscais anexos ao Auto de Infração nº 37.156.742-4 (Processo nº 14041.001 179/2008-I4), descrevem, de forma pormenorizada, os levantamentos relativos às remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados que prestaram serviços à Ein decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$2.854.874,75 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), que equivale a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS nº 77, de 1/03/2008.*

*O Demonstrativo do cálculo da multa aplicada encontra-se em planilha, às fls 10/11.*

*Não ocorreram circunstâncias agravantes nem atenuante, conclui o autuante.*

*Da Impugnação - Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 14/60, cujas razões de defesa são as seguintes:*

*Informa que se trata de entidade de direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto nº 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Preleitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 422, de 31 de agosto de 2005;*

*Que aderiu ao PROUNI ~ Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito a isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; - A Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59; ' Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança n.º 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz jus à imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN.*

*Apesar disto, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.0(0).024933-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.*

*\* A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação nº 23.401/03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25/09/2006 - cuja legalidade encontra-se sub iudice - a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa;*

*- Que, equivocadamente, a fiscalização lavrou os Autos de Infração n.º 37.156.742-4 e 37.156.745-9 e o 37.156.746-7, ora impugnado, acusando a entidade de ter deixado de declarar, nas GFIP, as parcelas integrantes do salário de contribuição de seus empregados, referentes às bolsas de estudo e de alimentação, fornecida em local de trabalho, sem que tais remunerações tivessem sido incluídas em folha de pagamento de junho de 2003 a dezembro de 2007.*

*Entende, dessa forma, ser insubsistente a autuação pela inexistência de obrigação principal, como passa a demonstrar:*

*I - Da ofensa à coisa julgada –*

*Alega a defendente que a autuação é nula, por desconsiderar decisões judiciais que põem a impugnant a salvo da exigência de quota patronal, uma vez que faz jus à desoneração, independente da*

*expedição de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por ter direito adquirido e à imunidade de que trata o art. 195, §7º da CF, conforme restou decidido em ação declaratória, promovida perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília (Mandado de Segurança n.º 89.012868i03-8).*

*Embora tal decisão ainda não tenha transitado em julgado, demonstra o acerto da impugnante ao adotar o código FPAS639.*

*A autoridade fiscal, ao lançar o crédito tributário, desafia a autoridade da coisajulgada. - 1) a Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003 Alega que, nos termos do art. 15(), §4º do CTN, encontram-se atingidos pela decadência, os fatos geradores anteriores a 20 de novembro de 2003.*

*Divergência entre as Remunerações da Folha de Salários e o Declarado em GFIP -.*

*Dispõe a impugnante que, embora a autuação não indique com clareza os fatos considerados e os critérios adotados para apuração do tributo, o que a leva a juntar farta documentação aos autos, inexistem as divergências apontadas. .*

*Com relação às diferenças detectadas, foram apontadas supostas inconsistências no relatório da fiscalização, conforme CD entregue, que se refeririam a:*

- a) valores no relatório que não foram extraídos dos registros contábeis nem dos valores declarados em GFIP, conforme consta no ANEXO I (Relatório de inconsistências, pgs. 582/589);*
- b) consideração na composição dos registros contábeis da Conta de Provisão de Férias - 5.1.1.1.t)l.O2 - sendo que essa conta não compõe a base de cálculo dos tributos objeto de GFIP (ANEXO I - f-18.208).*

*Em decorrência dessas inconsistências, ocorreram vários lançamentos na conta de Serviços Prestados Pessoa Física, que não configuram fato gerador de contribuição previdenciária, utilizados na composição dos registros contábeis, quando o fiscal comparou com o declarado na GFIP (ANEXO II).*

*' Alguns Serviços Prestados' por Pessoa Física - RPA, que constam nos registros contábeis, não foram localizados na GFIP pela fiscalização devido à data de contabilização estar diferente da competência declarada em GFIP. (ANEXO II). .*

*Outros fatores justificam os valores encontrados a maior nos registros contábeis, tais como:*

- a) eventos que não têm incidência de contribuição previdenciária e foram contabilizados nas contas informadas no Relatório de Fiscalização (ANEXO IV). V*
- b) eventos que têm incidência de contribuição previdenciária e não foram contabilizados nas contas informadas no Relatório de Fiscalização (ANEXO IV).*

*Com relação aos prestadores de serviço - competências 10/2004, 02/2005, 03/2005 e 04/2005 - realmente a impugnante constatou o engano de não terem sido declarados, razão pela qual fez as devidas retificações e recolheu os valores apurados, conforme guias de recolhimento anexas.*

*Que tais provas, que foram produzidas no AI n.º 37.156.745-9, descaracterizam o auto de infração relativo ao tributo, tornando-o nulo.*

*l) a não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo*

...

*Auxílio Alimentação*

...

*A Impugnante faz jus ao Código FPAS 639*

*Entende ainda, a Impugnante que sua conduta em adotar o código FPAS 639 está calcada em decisão transitada em julgado, em sede de mandado de segurança e em decisão de primeira instância, ainda não reformada, em sede de ação ordinária;*

*Que faz jus tanto à isenção (Lei n.º 3.577/59) quanto à imunidade (art. 195, §7º da CF).*

*Requer, ao final, que seja a multa recalculada, nos termos dos incisos I e II e no §3º do art. 283, bem como nos arts. 286 e 288 do RPS, uma vez que a Impugnante procedeu conforme lhe autorizam as decisões judiciais citadas e que se encontram em anexo.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão recorrida merece reparos em sua totalidade, por este E. Conselho, por não estar em harmonia com as normas constitucionais, com a decisão judicial favorável a Recorrente e com as normas de interpretação da imunidade tributária.
- Direito à isenção da cota patronal:
  - Aderiu ao **PROUNI** - "Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.

- A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
  - Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
  - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.
  - Direito adquirido à isenção.
  - Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
- Nulidade da exigência fiscal contida no auto de infração por desobediência à decisão judicial.
  - Decadência.
  - Divergência entre as remunerações da folha de salários e o declarado na GFIP.
  - Inexigibilidade de obrigação acessória em virtude da não incidência da contribuição previdenciária sobre bolsas de estudos concedidas a segurados que prestam serviços à entidade.
  - Inexigibilidade de obrigação acessória em virtude da não incidência da quota patronal sobre auxílio-alimentação fornecido, in natura, pelo empregador.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

Entendo que a análise da decadência ficou prejudicada pela falta de informação acerca da existência ou não de algum recolhimento referente à quota patronal no período do lançamento.

Devido ao posicionamento de outros conselheiros da Turma, solicito também especificar a existência de qualquer outro recolhimento no período do lançamento.

Registro que para casos com recolhimento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme súmula CARF 99.

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Entendo necessário obter tais informações para o julgamento deste processo.

## CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para obter as informações acima apontadas.

Carlos Alberto Mees Stringari